## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1010451-33.2014.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Pensão

Requerente: EMÍLIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO e outros

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional de Proventos de Pensão por Morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por **EMÍLIA BARRADEL ESCRIVANI RIBEIRO** contra **o IPESP - INTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS**. Alega, a autora, em síntese, que foi casada com José Liscioto, do qual se divorciou em 29.02.2012, vindo ele a falecer, em 30/09/2013. Aduz que recebia pensão alimentícia descontada da folha de pagamento e que, após o falecimento do ex-marido, solicitou o benefício de pensão por morte, que lhe foi deferido, mas está limitado ao valor da pensão alimentícia (30%) e, na qualidade de beneficiária exclusiva, teria o direito de receber a pensão por morte na integralidade (100%).

A tutela antecipada foi negada (fls. 30/31).

Contestação a fls. 66/84, na qual se afirma que o valor do benefício devido a divorciado com alimentos é limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do exservidor. Requer a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 90/91).

Sobreveio requerimento de habilitação no feito, para a inclusão de Najara Ribeiro de Oliveira e Natália Ribeiro Iniesta no polo ativo, devido o falecimento da autora Emília Barradel Escrivani Ribeiro, conforme consta em certidão de óbito de fl.96.

Foi deferido o pedido de habilitação das herdeiras Najara Ribeiro de Oliveira e Natália Ribeiro Iniesta no polo ativo da ação (fl. 106)

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido não comporta acolhida.

De fato, nos termos da Súmula 340 do STJ, a "lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Sendo assim, a pensão previdenciária paga à autora deve obedecer ao estrito comando trazido pelo artigo 150, § ú, da LC 180/87, com redação dada pela LC 1012/07, abaixo transcrito:

Artigo 150 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o servidor lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor. (negritei)

Trata-se de regramento específico, que deve prevalecer sobre a regra geral.

Como a autora já estava recebendo a pensão por morte no mesmo percentual que recebia de alimentos, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta da requerida.

De acordo com o Desembargador Luis Ganzerla, por ocasião do julgamento da Apelação nº 1014096-87.2013.8.26.0053 (j. 29/07/2014): "O benefício da pensão por morte deve obedecer a mesma proporção que os alimentos recebidos, pois ao fixar o valor do benefício para a ex-esposa em valor diferente do estabelecido como pensão alimentícia, consagra o desrespeito à coisa julgada. Destarte, rejeitar a proporção da dependência econômica, já estatuída e homologada judicialmente, subverteria o sistema jurídico-legal pátrio. (...) É de ser ressaltada a diferenciação entre a obrigação civil de prestar alimentos, que se extingue com a morte do obrigado, e o vínculo previdenciário que alcança a exmulher, dependente econômica. Em resumo, difere a obrigação civil de prestar alimentos da assistência previdenciária. Pondere-se, de outro turno, a pensão por morte deve ser paga de acordo com a legislação vigente na ocasião do óbito do servidor público, pois

corresponde a importância recebida pela acionante a título de pensão alimentícia. E, mesmo decorrente da pensão por alimentos, não se admite sua revisão no ordenamento jurídico pátrio, por não se confundir a relação previdenciária com a relação civil do direito de família".

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora a arcar com as custas judicias e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00, observando-se, quanto à exigibilidade, os termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA